

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 6.168, DE 2025

Institui o Programa Nacional de Apoio ao Georreferenciamento de Pequenos Imóveis Rurais – PRONAGEO, e dá outras providências.

Autor: Deputado FABIO SCHIOCHET

Relator: Deputado PEZENTI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.168, de 2025, de autoria do Deputado Fabio Schiochet, institui o Programa Nacional de Apoio ao Georreferenciamento de Pequenos Imóveis Rurais (PRONAGEO), com o objetivo de subsidiar, parcial ou totalmente, o custeio dos levantamentos topográficos e georreferenciados necessários à certificação de imóveis rurais de pequeno porte.

O Programa tem, entre suas finalidades, a promoção da regularização fundiária, a redução dos custos do georreferenciamento para agricultores familiares e pequenos proprietários rurais, o fomento ao acesso à terra registrada e ao crédito rural, e a integração de dados com o Cadastro Ambiental Rural (CAR) e o Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF).

Os beneficiários serão os proprietários, posseiros ou detentores de imóveis rurais com área total inferior a 25 (vinte e cinco) hectares. As modalidades de apoio financeiro poderão ser subvenção econômica por pagamento direto ao prestador, execução indireta ou mutirões institucionais, prevendo tabela de preços de referência como teto da subvenção.



Na justificação, o autor sustenta que a recente prorrogação do prazo de obrigatoriedade do georreferenciamento (promovida pelo Decreto nº 12.689, de 21 de outubro de 2025, que alterou o Decreto nº 4.449, de 2002, e unificou o termo final em 21 de outubro de 2029) não soluciona o problema estrutural representado pelo elevado custo da regularização técnica, barreira que persiste para o pequeno produtor. Argumenta, ainda, que a ausência de certificação impede, desde já, o acesso a linhas de crédito, inviabiliza transações de compra e venda e bloqueia políticas públicas, perpetuando a informalidade fundiária.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e o art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural analisar o mérito do Projeto de Lei nº 6.168, de 2025, de autoria do nobre Deputado Fabio Schiochet, que institui o Programa Nacional de Apoio ao Georreferenciamento de Pequenos Imóveis Rurais (PRONAGEO).

A proposição em análise merece elogios pela pertinência temática e pela exatidão do diagnóstico que a motiva. O autor identifica, com inteira propriedade, que a obrigatoriedade do georreferenciamento dos imóveis rurais impõe ao pequeno produtor rural um ônus técnico e financeiro de difícil absorção. O elevado custo do levantamento georreferenciado, frequentemente desproporcional ao valor do próprio imóvel, constitui barreira concreta de



acesso à regularização fundiária e, por consequência, ao crédito rural, às transações regulares e às políticas públicas de desenvolvimento.

O mérito da iniciativa, portanto, é inequívoco e merece o integral acolhimento desta Comissão. A intervenção estatal de apoio ao custeio do georreferenciamento dos pequenos imóveis rurais é medida de evidente alcance social, que promove a segurança jurídica no campo, fortalece a agricultura familiar e converte o prazo dilatado pela legislação em janela de oportunidade para a inclusão produtiva e registral de milhares de famílias.

Não obstante a inegável boa intenção do autor e a relevância da matéria, verifico que o texto original, tal como redigido, demanda aprimoramento técnico de modo a afastar vícios de constitucionalidade que, se não corrigidos, comprometeriam a própria viabilidade jurídica da proposição.

A solução técnica para preservar o louvável propósito da proposição, afastando-lhe o vício, consiste em reconfigurar o seu núcleo normativo. Em vez de instituir, por iniciativa parlamentar, programa governamental com prazo para sua regulamentação, o que poderia gerar questionamentos sobre eventual vício de iniciativa, cumpre estabelecer uma política nacional de caráter diretivo, cujas diretrizes orientem a ação estatal, e autorizar que o Poder Executivo conceda subvenção econômica destinada ao custeio do georreferenciamento dos pequenos imóveis rurais.

Apresento, por essas razões, o substitutivo anexo, que converte o Programa originalmente proposto na Política Nacional de Apoio ao Georreferenciamento de Pequenos Imóveis Rurais, estruturada sobre objetivos e diretrizes, e que autoriza o Poder Executivo a conceder a subvenção econômica pretendida pelo autor, mantida a essência da proposta.

O substitutivo não desvirtua o mérito nem o alcance da proposta original. Ao contrário, preserva-lhe integralmente o propósito, o apoio público ao custeio do georreferenciamento dos pequenos imóveis rurais, conferindo-lhe a robustez jurídica e a higidez constitucional indispensáveis à sua tramitação e à sua eventual conversão em lei.



Pelas razões expostas, votamos pela **aprovação** do PL nº 6.168, de 2025, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado **PEZENTI**
Relator



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.168, DE 2025

Institui a Política Nacional de Apoio ao Georreferenciamento de Pequenos Imóveis Rurais e autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção econômica destinada ao custeio do georreferenciamento de imóveis rurais de pequeno porte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Apoio ao Georreferenciamento de Pequenos Imóveis Rurais, com o objetivo de subsidiar parcial ou totalmente o custeio de levantamentos topográficos e georreferenciados necessários à certificação de imóveis rurais de pequeno porte, nos termos da legislação vigente.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se imóveis rurais de pequeno porte aqueles com área total inferior a 25 (vinte e cinco) hectares.

Art. 3º São diretrizes da Política Nacional de Apoio ao Georreferenciamento de Pequenos Imóveis Rurais:

I – a promoção da regularização fundiária e o cumprimento da legislação de registros públicos e das normas do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra);

II – a redução dos custos do georreferenciamento para os agricultores familiares e os pequenos proprietários rurais;

III – o fomento ao acesso à terra formalmente registrada, ao crédito rural e às políticas públicas de desenvolvimento sustentável;



IV – a integração dos dados de georreferenciamento com o Cadastro Ambiental Rural (CAR) e com o Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF);

V – o apoio ao planejamento territorial, ambiental e produtivo no meio rural.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção econômica, parcial ou total, destinada ao custeio dos levantamentos topográficos e georreferenciados necessários à certificação dos imóveis rurais de pequeno porte de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre as modalidades de apoio financeiro, os critérios de seleção e priorização dos beneficiários, os valores máximos da subvenção, os padrões técnicos de levantamento e certificação, o credenciamento de profissionais e empresas, e os mecanismos de controle, fiscalização, monitoramento e transparência.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente ao órgão competente, observados os limites estabelecidos nas leis orçamentárias.

Art. 6º O Poder Executivo poderá firmar acordos de cooperação, termos de execução descentralizada e instrumentos congêneres com o Incra, com os demais órgãos e entidades da administração pública, com instituições de ensino e pesquisa e com entidades de assistência técnica e extensão rural, visando à execução, validação e certificação dos levantamentos georreferenciados.

Art. 7º O tratamento e o compartilhamento de dados dos beneficiários observarão o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e destinar-se-ão exclusivamente às finalidades de regularização fundiária, ambiental e produtiva.



Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado **PEZENTI**
Relator

